

Interdito proibitório - Liminar - Requisitos - Prova - Deferimento - Intervenção do Ministério Público - Desobrigatoriedade - Vistoria no imóvel - Discricionariedade do juiz - Audiência de justificação - Desnecessidade - Invasão coletiva de terras - Integrantes de associações e movimentos sociais - Identificação de todos os indivíduos - Impossibilidade - Decisão - Falta de fundamentação - Não ocorrência - Nulidade - Inexistência

Ementa: Processo civil. Agravo de instrumento. Interdito proibitório. Antecipação dos efeitos da tutela. Nulidade da decisão por falta de fundamentação. Necessidade de intervenção do Ministério Público. Necessidade de vistoria do imóvel e de audiência de justificação. Réus incertos. Justo receio. Recurso não provido.

- A Constituição da República não exige que a decisão judicial seja extensamente fundamentada, bastando que o Magistrado demonstre as razões de seu convencimento.

- “O deferimento de liminar em ação possessória sem a prévia oitiva do Representante do Ministério Público não enseja o decreto de nulidade do feito, pois ao Juiz é reservado apreciar e decidir sobre a pertinência de liminar, independentemente de providências prévias não obrigatórias ou necessárias.”

- “A Resolução 620/2000 do Tribunal de Justiça constitui mera recomendação destinada aos Juízes da Vara Agrária, não os vinculando, a princípio.”

- Tem-se que a norma legal e regulamentar concede discricionariedade ao Magistrado quando realizar a vistoria no imóvel, não se tratando de forma alguma de obrigação.

- Existindo nos autos elementos suficientes e capazes de formar a convicção do magistrado, em cognição sumária, acerca dos requisitos legais para o deferimento da liminar de interdito proibitório, não há que falar em obrigatoria realização de audiência de justificação.

- É certo que, quando se trata de invasão de terras por um grupo de pessoas ou movimentos sociais organizados, há a impossibilidade de identificar todos os indivíduos, não

constituindo isso obstáculo insuperável para o ajuizamento da ação possessória.

- O justo receio de ser molestado, além da posse que deve ser provada, é requisito fundamental do interdito proibitório. Para manejar o interdito proibitório, o interessado deve demonstrar um fundado receio de dano, e não apenas manifestar um receio subjetivo sem apoio em dados concretos aferíveis pelo juiz. Comprovados os requisitos legais defere-se a liminar de interdito proibitório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.13.120055-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Vale do Tijuco Açúcar e Álcool Ltda. - Interessados: Cleiton de Oliveira, MTRN-Movimento do Trabalhador Rural Nacional, ATRBV-Associação dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AS ARGUIÇÕES PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2013. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe agravo de instrumento contra a decisão de f. 109/126-TJ, proferida nos autos da ação de interdito proibitório ajuizada por Vale do Tijuco Açúcar e Álcool Ltda. contra Cleiton de Oliveira e outros, que deferiu pedido liminar nos seguintes termos:

[...] Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos constantes dos arts. 924, 927, 928 e 932, todos do Código de Processo Civil, defiro a ordem proibitória à Vale do Tijuco Açúcar e Álcool Ltda., em antecipação de tutela liminar, para determinar aos requeridos nominados, Cleiton de Oliveira, Movimento do Trabalhador Rural Nacional - MTRN, Associação dos Trabalhadores Rurais Bela Vista - ARTBV e demais integrantes incertos ou desconhecidos, bem como a todos e quaisquer interessados, incertos ou desconhecidos que não foram encontrados, ou eventuais pessoas ou Movimentos Sociais de Luta Pela Terra, que se abstenham de praticar quaisquer atos que importem em turbação, esbulho ou ameaça à posse que a empresa autora exerce, como proprietária ou por força de Contrato de Parceria Agrícola, sobre as glebas de terras situadas no Município de Prata/MG, quais sejam: A) [...].

O agravante alega a nulidade da decisão por falta de fundamentação:

[...] o Magistrado prolator da decisão atacada tem reiteradamente ignorado o dever de fundamentar as razões de suas decisões ao apreciar os pedidos de liminares possessórias, utilizando uma fundamentação padronizada e genérica, que, na verdade, apenas tem aparência de fundamentação (f. 06-TJ). [...] o fato de o Magistrado ter concedido ordem proibitória em relação às 'glebas de terras situadas no Município de Prata/MG' (cf. dispositivo da decisão, f. 156), quando, na verdade, os imóveis cujas proteções foram reclamadas situam-se na Comarca de Uberlândia, comprova que ele reproduziu, *ipsis litteris*, decisão que já havia confeccionado para outro caso, sem sequer analisar as peculiaridades existentes na presente demanda (f. 08-TJ). [...] Decisões que, de tão genéricas e hipotéticas, amoldam-se a qualquer caso abstrato, efetivamente, não podem fundamentar nenhum caso concreto (f. 08-TJ). Além da nulidade resultante de sua não intervenção no processo antes da análise da liminar, a decisão é ainda nula por inobservância do procedimento relativo aos feitos de competência da vara agrária. Revestindo-se a medida pleiteada pela agravada [...] do elemento urgência, como expressamente reconhecido na decisão atacada, o deslocamento do juiz agrário até o local do litígio é exigência imperativa da norma regulamentar acima transcrita (f. 12-TJ).

A decisão agravada é também nula

[...] na parte que irradia seus efeitos a terceiros não participantes da lide. [...] nas ações de interdito proibitório só podem ocupar o polo passivo as pessoas, em maior ou menor número, mas perfeitamente determinadas (embora possam ser não identificadas, ou de difícil identificação), tidas como ameaçadoras da posse do(s) autor(es), não havendo sequer cogitar da citação e muito menos da formação de título executivo *erga omnes* contra a coletividade, abstratamente considerada (f. 20-TJ).

Caso superada a alegação de nulidade da decisão agravada,

[...] esta deverá ser reformada para julgar improcedente o pedido de liminar, ante a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida (f. 21/22-TJ).

Deferido o pedido para atribuir efeito suspensivo ao recurso às f. 131/132-TJ.

O MM. Juiz de Direito manteve a decisão agravada e informou que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil às f. 139/147-TJ. Aduziu, ainda, que

[...] A questão posta na Ação de Interdito Proibitório cinge-se tão somente à verificação da comprovação da posse, do justo receio de moléstia à posse, bem com da existência da turbação ou da iminência de esbulho possessório, requisitos estes que tenho por cumpridos no presente caso, conforme fundamentos acima expostos, além dos elementos trazidos aos autos, mormente contrato de arrendamento para fins de exploração agrícola e Boletim de Ocorrência, razão pela qual a decisão atacada foi proferida com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais (f. 142-TJ).

A agravada respondeu às f. 198/218-TJ, alegando que

[...] Basta uma rápida análise da decisão combatida pelo Agravante para verificar que a decisão vergastada fora fundamentada no ordenamento pátrio, bem como nas jurisprudências desta Corte (f. 201-TJ). [...] Em que pese obrigatória a intervenção do Ministério Público em ações possessórias (art. 82, III, do CPC), o ordenamento jurídico não obriga o Magistrado a ouvir o referido órgão de atuação em momento anterior ao exame dos pedidos liminares de proteção da posse (f. 204-TJ). [...] Além de comprovar a função social das propriedades, é mister salientar que a Agravada também cumpriu todos os requisitos dispostos no art. 927 do Código de Processo Civil, não havendo motivos para o Ministério Público insurgir contra a Agravada no que concerne ao deferimento da liminar pleiteada (f. 207-TJ). [...] é válido ressaltar que a concessão ou não da liminar requerida pela parte situa-se na esfera de atuação exclusiva do Magistrado, tratando-se de prerrogativa constitucional, desvinculada da prévia realização de vistoria no imóvel ou de audiência de justificação, quando estes procedimentos forem considerados desnecessários por ele (f. 209-TJ).

Pede a confirmação da decisão agravada.

Parecer pelo Procurador-Geral de Justiça, às f. 220/232, para conhecer e dar provimento ao recurso, com a decretação de nulidade da decisão vergastada.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Alega o agravante que a decisão singular é nula, por falta de fundamentação e por não observar os procedimentos específicos e necessários atinentes aos conflitos pela posse da terra e por não ter aplicado o melhor direito.

Falta de fundamentação da decisão agravada.

A decisão agravada se revela satisfatoriamente fundamentada. O MM. Juiz de Direito declina os motivos que o levaram ao deferimento do pedido liminar de interdito proibitório e, com base nessa motivação, reconhece "presentes os requisitos constantes dos arts. 924, 927, 928 e 932, todos do Código de Processo Civil".

Desse modo, não há se cogitar de vulneração ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 165 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a decisão breve, concisa ou sucinta não é nula, pois concisão não significa falta de fundamentação. O Magistrado fundamentou a decisão agravada e demonstrou as razões de seu convencimento.

A jurisprudência abona:

A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o Juiz ou Tribunal dê as razões do seu convencimento (STF - 2ª Turma, AI 162.089-8-DF, Rel. Min. Carlos Veloso - *Apud* Theotonio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, São Paulo: Saraiva, 28. ed., p. 339).

Diante disso, não há que falar em nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação.

Não intervenção do Ministério Público antes da decisão liminar.

Os arts. 82, III, e 84 do Código de Processo Civil dispõem sobre a obrigatoriedade da intervenção do

Ministério Público, sob pena de nulidade, nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural.

O art. 83, I, do Código de Processo Civil diz que o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes.

Portanto, a interpretação sistemática da lei é no sentido de que não cabe a intervenção do Ministério Público no exame do pedido de liminar de interdito proibitório, tendo em vista a urgência da medida.

Após a decisão liminar, as partes e o Ministério Público são intimados.

A Resolução nº 438/2004, alterada pela Resolução nº 620/2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais traz o seguinte:

Art. 10. Recomenda-se, ressalvadas as situações de extrema urgência, a prévia oitiva do Ministério Público antes da decisão da liminar, bem como no curso da lide, a cientificação dos órgãos envolvidos nos conflitos agrários, a fim de que possam prestar as informações pertinentes e eventual auxílio técnico administrativo para a composição dos conflitos.

Nas situações de urgência, sob pena de a intervenção caracterizar tumulto processual e desvirtuar o objetivo da liminar, a oitiva do Ministério Público não é obrigatória.

Confira-se:

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de interdito proibitório com pedido liminar. Conflito agrário. Liminar deferida. Nulidade da decisão. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Ausência de parecer prévio do MP e de audiência de justificação/vistoria. Procedimentos não obrigatórios. Prova da função social da terra. Desnecessidade. Resolução 620/2009. Mera recomendação aos juízes agrários. Não vinculação. Tutela possessória. Requisitos presentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. - A falta de motivação ou de fundamentação consiste no fato de o Magistrado, ao proferir a decisão ou a sentença, não apontar quais foram as razões que o convenceram a decidir daquela forma. - O deferimento de liminar em ação possessória, sem a prévia oitiva do Representante do Ministério Público, não enseja o decreto de nulidade do feito, pois ao Juiz é reservado apreciar e decidir sobre a pertinência de liminar, independentemente de providências prévias não obrigatórias ou necessárias. - A concessão ou não da liminar requerida pela parte situa-se na esfera de atuação exclusiva do Juiz, desvinculada da prévia realização de vistoria no imóvel ou de audiência de justificação, quando estes procedimentos forem considerados desnecessários. - O cumprimento da função social da propriedade não está inserido no rol dos requisitos necessários ao deferimento da reintegração, nos termos do art. 927 do CPC. - A Resolução 620/2000 do Tribunal de Justiça constitui mera recomendação destinada aos Juízes da Vara Agrária, não os vinculando, a princípio. - Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, deve ser mantida a decisão na qual foi deferida a liminar de possessória. - Recurso conhecido e não provido (TJMG, AI nº 1.0024.10.122427-7/001, Rel.º Des.ª Márcia De Paoli Balbino, 17ª Câmara Cível, julgamento em 30.09.2010, publicação da súmula em 14.10.2010).

No mesmo sentido os seguintes julgados deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AI nº 2.0000.00.283268-2/000, Rel. Juiz Edivaldo

George, j. em 01.07.1999; AI nº 2.0000.00.289617-9/000, Rel. Juiz Armando Freire, j. em 14.10.1999, Publ. 26.05.2000; AI nº 2.0000.00.414.230-5/0000, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. em 09.10.2003; AI nº 2.0000.00.421323-6/000, Rel. Des. Maurício Barros, j. em 03.12.2003; AI nº 2.0000.00.455824-3/000, Rel. Des. Albergaria Costa, j. em 18.08.2004; 1.0024.05.824716-4/001, Rel. Des. Elias Camilo, j. em 10.08.2006, publ. em 18.09.2006.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão agravada.

DES. NILO LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Não realização de vistoria no imóvel e de audiência de justificação

Conforme se observa no texto constitucional, art. 126, parágrafo único, "sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio".

Tem-se que a norma constitucional confere discricionariedade ao Magistrado para vistoriar o imóvel objeto do litígio possessório. Não se trata de formalidade ou procedimento obrigatório. A conveniência e oportunidade devem ser avaliadas pelo juiz no caso concreto. Não há nulidade sem a demonstração de prejuízo.

Com relação à não realização de audiência de justificação, sabe-se que o interdito proibitório é instrumento preventivo do qual pode se valer o possuidor para se proteger de ameaça à posse.

O art. 928 do Código de Processo Civil dispensa a oitiva do réu, assim como a audiência de justificação, quando a petição inicial estiver devidamente instruída.

Dessa forma, existindo elementos suficientes e capazes de formar a convicção do magistrado, em cognição sumária, acerca dos requisitos legais para o deferimento da liminar de interdito proibitório, não há que falar em nulidade por não haver o juiz designado audiência de justificação.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo. Interdito proibitório. Liminar. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade. Prova documental robusta. Audiência de justificação. Desnecessidade. Deferimento da liminar mantido. Recurso a que se nega provimento. - Não cabe intervenção do Ministério Público no exame do pedido de liminar, em ação possessória, ainda que este deva atuar no processo, pois tal concessão constitui prerrogativa constitucional do Magistrado. Constando dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, onde, à primeira vista, restaram apuradas a detestez da posse e o fundado receio de invasão de terras por parte do movimento dos trabalhadores rurais sem terra, plausível se mostra a decisão concessiva do mandado de interdito proibitório, afigurando-se desnecessária a audição de testemunhas, por ocasião da audiência de justificação, visto que as questões mais complexas ficam resguardadas com a

instauração do contraditório (Agravo nº 2.0000.00.381.531-4/000, Relator Des. Mauro Soares de Freitas, 5ª Câmara Cível do TJMG, publ. em 08.03.2003).

Processual civil. Conflito coletivo agrário. Interdito proibitório. Liminar. Interesse processual. Intervenção posterior do Ministério Público. Vistoria prévia. Audiência justificativa. - A liminar é uma providência acatatória de possíveis danos, decidida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados, e do ato atacado resultar a ineficácia da ordem judicial, se afinal concedida. No instituto do interdito proibitório, o interesse processual do possuidor direto ou indireto é demonstrado através de informações seguras sobre o risco de sofrer turbação ou esbulho em sua posse. Inviável a intervenção do Ministério Público no exame do pedido de liminar, na medida em que a natureza urgente do pedido restaria frustrada, competindo ao Juiz examinar o pedido de plano. Presentes os requisitos do art. 927 do CPC e o 'justo receio', o juiz deferirá a liminar sem ouvir o réu (Agravo nº 1.0024.08.228.103-1/001, Relator: Desembargador Antônio Sérvulo, 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publ. em 03.07.2009).

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão agravada.

DES. NILO LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Réus incertos.

Para o agravante, a decisão é nula, pois irradia seus efeitos a terceiros não participantes da lide.

À f. 25-TJ, vê-se que o agravado ingressou com a ação de interdito proibitório contra pessoas determinadas, mas que desconhece nome e qualificação, estando coordenadas pelo presidente das Associações MTRN-Movimento do Trabalhador Rural Nacional e ATRBV-Associação dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista/MG, Cleiton de Oliveira.

É certo que, quando se trata de invasão de terras por movimentos sociais ou grupo de pessoas, a impossibilidade de identificação de todos esses indivíduos pelo nome, estado civil, qualificação profissional, RG, CPF e endereço é de fato impossível. A mobilidade dessas pessoas, uma ocupando o lugar de outra no sistema de revezamento, é comportamento conhecido nesses grupos organizados para invasão de áreas rurais. Mas essas circunstâncias não são obstáculo para a formação do processo.

Sobre a impossibilidade de exata identificação dos integrantes desses movimentos sociais para invasão coletiva de terras rurais, esclarece Romeu Marques Ribeiro Filho:

Como é bem de ver, aqui se refere o legislador processual àquelas situações comuns, corriqueiramente encontradas no cotidiano forense, onde as partes são perfeitamente identificáveis, com elementos qualificativos nos autos, o que termina por não oferecer maiores entraves à perfectibilização do ato citatório. Contudo, *in casu* se cuida de citação multitudinária. No caso das invasões coletivas, urbanas ou rurais,

impossível se torna a exata identificação dos esbulhadores, quer pelo universo de pessoas envolvidas, quer pela natural transumância dos ocupantes do imóvel invadido. Essas peculiaridades, ordinariamente observadas em situações tais, prestam-se a dificultar, quando não inviabilizar o integral cumprimento da ordem citatória. Em sendo assim, não se pode exigir, ou ainda pretender, que o esbulhado consiga identificar a totalidade dos réus na ação possessória (RIBEIRO FILHO, Romeu Marques. *Das invasões coletivas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 56).

Diante disso, tem-se que o efeito irradiante da decisão para pessoas indeterminadas no processo é exceção, o que não é causa de nulidade quando estamos diante da impossibilidade de individualização dos integrantes dos "Movimentos" e "Associações" de "sem terras", "sem camisas" ou "sem casas". A citação do presidente da organização ou liderança do movimento social, pessoa certa e determinada, atende à finalidade do processo.

Nesse sentido, a seguinte decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Reintegração de posse. Imóvel invadido por terceiros. Impossibilidade de identificação dos ocupantes. Indeferimento da inicial. Inadmissibilidade. - Citação pessoal dos ocupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no polo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso. - Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital (art. 231, I, do CPC). Precedente: REsp nº 28.900-6/RS. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 362365/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. em 03.02.2005, DJ em 28.03.2005, p. 259).

Rejeito a preliminar de nulidade.

DES. NILO LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Mérito.

Falta dos requisitos para concessão da medida liminar de interdito proibitório. Justo receio.

Sabe-se que o interdito proibitório é instrumento preventivo do qual pode se valer o possuidor para se proteger de ameaça à posse, impedindo que se concretize, quando se encontra em situação que justifique recear sofrer esbulho ou turbação iminente.

No limite da questão controvertida e devolvida ao tribunal com o recurso de agravo de instrumento, observo que a agravada, para comprovar o justo receio de ser molestada na posse, citou que houve a tentativa de invasão do imóvel rural denominado Fazenda Chalet - Cruzeiro, por cerca de trinta pessoas lideradas pelo presidente da Associação do Movimento do Trabalhador Rural Nacional e Associação dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista/MG, Sr. Cleiton de Oliveira, fato registrado em boletim de ocorrência policial de f. 40/44-TJ, que relata:

[...] deslocamos juntamente com o solicitante até o local do fato, onde fizemos contato com o senhor Cleiton de Oliveira,

presidente das Associações MTRN-Movimento do Trabalhador Rural Nacional e ATRBV - Associação dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista-MG, e este nos relatou que estão no local um grupo de trinta pessoas e aguardando aproximadamente 40 (quarenta) famílias para unir-se ao grupo [...]. Por fim, compareceu à sede do 17º BPM a vítima qualificada proprietário da Fazenda Chalet relatou que autoria desconhecida, provavelmente pertencente ao movimento do sem terra em questão, danificou a porteira de acesso da fazenda Chalet [...] (f. 42/43-TJ).

Nesse contexto probatório, em cognição sumária, a ameaça de invasão da área rural produtiva é fato concreto. O justificado receio da moléstia à posse deve ser reconhecido. Afinal, não é razoável esperar que ocorra a invasão e quebraadeiras, destruição de lavouras, de bens móveis e imóveis, tiros, foçadas e pauladas, e, assim, somente depois da porteira arrombada, adotar medidas que não se concretizam satisfatoriamente. A medida liminar, no caso, é maneira eficaz de prevenir violência e, eventualmente, trágicas consequências. Para prevenir esses riscos graves na ordem social e na segurança pública, também se exige o desvelo do agravante, sem necessidade de exageradas formalidades.

Ensina o douto Ernani Fidélis dos Santos:

O autor deverá demonstrar o justo receio de que o réu poderá turbar ou esbulhar-lhe a posse. O justo receio requer delicada apreciação, porquanto as alegações do autor, com a respectiva prova, devem ser de molde a convencer o juiz de que a ameaça é séria objetivamente, além de ser injusta e anti-jurídica (*Procedimentos especiais*. 3. ed. Leud, 1979, p. 45.)

E ainda:

Requisito fundamental do interdito, além da posse que deve ser provada, é o justo receio do molestamento (art. 932). A ameaça deve ser objetivamente séria, além de injusta e anti-jurídica, não bastando a mera desconfiança do possuidor. Diretamente, poderá ela consistir em palavras escritas ou orais; indiretamente, em atos inequívocos de que há intenção de molestar a posse, como máquinas ou material de construção nas proximidades do imóvel possuído, início das obras para desvio de águas poluídas, com provável destino ao imóvel do autor, etc. (*Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1994, v. 3, p. 48).

O Professor Humberto Theodoro Júnior dilucida:

Enquanto os interditos de reintegração e manutenção pressupõem lesão à posse já consumada, o interdito proibitório é de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consume dano apenas temido. O mandado que o possuidor obtém, na última hipótese, é de segurança contra esbulho ou turbação iminente, no qual, além da interdição do mal ameaçado, haverá também a cominação de pena pecuniária para a eventualidade de transgressão do preceito (art. 932). [...] Para manejar o interdito proibitório, deverá, outrossim, demonstrar o interessado um fundado receio de dano, e não apenas manifestar um receio subjetivo sem apoio em dados concretos aferíveis pelo juiz. É bom lembrar, finalmente, que não se deve considerar ameaça à posse simples manifestação do propósito de usar medidas judiciais para reclamar direitos sobre o bem retido pelo possuidor. As disputas dominiais,

sem agressão arbitrária ao estado de fato em que se acha o possuidor, são irrelevantes para o mundo possessório. São as ameaças de medidas agressivas na ordem prática ou material que ensejam o recurso ao interdito proibitório. Qualquer outro tipo de receio, que não seja o da violência iminente, portanto, não configura o justo receio, de que fala o art. 932 do Cód. Proc. Civil (*Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. 3, p. 1.621 e 1.622).

No caso destes autos, ficou provada a ameaça de invasão do imóvel, diante do acampamento de várias pessoas e famílias, aguardando a chegada de mais famílias, presididas por movimentos e associações que visam exatamente à invasão de terras rurais. É inegável a ameaça objetivamente séria de esbulho.

Por fim, a referência ao Município de Prata no dispositivo da decisão agravada, levando em consideração a identificação dos imóveis e a expressa indicação de que se encontram no Município de Uberlândia ao longo da fundamentação, deve ser compreendida como erro material. O erro material, que é passível de correção *ex officio*, não invalida a decisão agravada.

Ante o exposto, rejeito as arguições preliminares e nego provimento ao recurso.

O agravante é isento do pagamento das custas recursais.

DES. NILO LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator. Congratulo com Vossa Excelência pelo brilhante raciocínio despendido no julgamento do agravo, que é sempre atual, oportuno, e são precisos os ensinamentos doutrinários e sociais que Vossa Excelência empresta a ele.

Acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência e sugiro, caso Vossa Excelência queira e aceite, que seja publicado esse voto, na sua integralidade, para conhecimento dos Magistrados, das autoridades e daqueles que lidam com problemas sociais tão graves, que vêm infestando o nosso país.

Súmula - REJEITARAM AS ARGUIÇÕES PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...